



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.365 - SP (2015/0160879-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JUAREZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI
MICHELLE BELAUS GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RECURSO QUANDO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. DISPENSABILIDADE DO TERMO NOS CASOS EM QUE O ACUSADO ESTEJA ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *"A apresentação do termo de recurso ao réu não é requisito essencial à sua intimação da sentença condenatória (art. 392, inciso II, c.c. 357, do Código de Processo Penal), não ensejando, pois, a ausência desse documento, causa de nulidade, notadamente quando há advogado constituído que, embora regularmente cientificado, não interpôs o recurso voluntário. Precedentes do STJ"* (HC n. 72.373/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 20/10/2008).

II - Aplica-se ao presente caso a mesma **ratio decidendi**, pois observa-se que tanto o acusado, quanto o defensor constituído foram regularmente intimados da decisão de pronúncia e não interpueram o competente recurso em sentido estrito quando podiam fazê-lo, não podendo agora, diante da preclusão, invocar a ausência de apresentação de termo de recurso, dispensável quando o acusado está assistido por defensor constituído.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.365 - SP (2015/0160879-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JUAREZ BARBOSA DE SOUZA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi pronunciado como incurso nos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I, IV e V; 121, § 2º, incisos I, IV e V c.c art. 14, inciso II, por nove vezes; art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A irresignação da defesa, demonstrada por meio da impetração de **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, consistiu na ausência, nos autos, de termo de recurso ou de renúncia, não tendo constado, ainda, a informação, na certidão do oficial de justiça, acerca do interesse do recorrente em interpor recurso em sentido estrito. A ordem foi denegada naquele Tribunal.

Daí o presente recurso, em que o recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos na impetração originária. Sustenta a ocorrência de nulidade por inexistência de termo de recurso ou de renúncia, bem como pela ausência de manifestação expressa do réu sobre o interesse em recorrer.

Requer, ao final, seja declarado nulo o ato de intimação de sentença de pronúncia, restituindo-se ao recorrente o prazo para interposição de recurso em sentido estrito.

A liminar foi indeferida às fls. 197-198.

As informações foram prestadas às fls. 208-227.

O Ministério Público Federal, às fls. 232-234, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.365 - SP (2015/0160879-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RECURSO QUANDO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. DISPENSABILIDADE DO TERMO NOS CASOS EM QUE O ACUSADO ESTEJA ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - "A apresentação do termo de recurso ao réu não é requisito essencial à sua intimação da sentença condenatória (art. 392, inciso II, c.c. 357, do Código de Processo Penal), não ensejando, pois, a ausência desse documento, causa de nulidade, notadamente quando há advogado constituído que, embora regularmente cientificado, não interpôs o recurso voluntário. Precedentes do STJ" (HC n. 72.373/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 20/10/2008).

II - Aplica-se ao presente caso a mesma **ratio decidendi**, pois observa-se que tanto o acusado, quanto o defensor constituído foram regularmente intimados da decisão de pronúncia e não interpuseram o competente recurso em sentido estrito quando podiam fazê-lo, não podendo agora, diante da preclusão, invocar a ausência de apresentação de termo de recurso, dispensável quando o acusado está assistido por defensor constituído.

Recurso ordinário **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Pretende o recorrente seja declarado nulo o ato de intimação de sentença de pronúncia, restituindo-se ao recorrente o prazo para interposição de recurso em sentido estrito.

Contudo, **a ele não assiste razão.**

Ab initio, impende consignar que o Código de Processo Penal exige que todos os atores processuais sejam intimados da decisão de pronúncia, **ex vi** do art. 420, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

In casu, observa-se que tanto o acusado, quanto o defensor constituído foram regularmente intimados da decisão de pronúncia, não havendo, portanto, nenhuma nulidade neste ponto.

Questiona o recorrente a ausência de termo de recurso ou de renúncia, que deveria acompanhar a intimação pessoal do acusado.

Ora, tal exigência não está prescrita em lei, de modo que não pode ser invocada como hábil a anular o ato de intimação. Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 16, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E PELA IMPRENSA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE RECURSO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *A ausência do termo de recurso no ato de intimação pessoal do réu não acarreta a nulidade do processo, por não se tratar de providência legal obrigatória. Ademais, o advogado constituído, regularmente intimado, pode apresentar apelação independentemente do apenado, conforme a Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 183.332/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 28/6/2012).

"PROCESSUAL PENAL. DOIS CORRÉUS. MESMO DEFENSOR. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE. INTIMAÇÃO. REALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. ASSINATURA. TERMO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. *A existência de um defensor para dois corréus, por si só, não rende ensejo a nulidade, se, como na espécie, não demonstrada a colidência de defesas, notadamente em face do desmembramento do processo, dado que, para o outro réu foi suscitado incidente de sanidade mental. Precedentes.*

2. *Efetivamente demonstrada nos autos a intimação pessoal do paciente, via mandado, acerca da sentença condenatória, não há falar em nulidade, máxime porque a alegação de falta de assinatura do termo de recurso, não foi demonstrada, com prova pré-constituída, conforme exige a via eleita, que não suporta dilação probatória.*

3. *Ordem de habeas corpus denegada*" (HC n. 95.479/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/4/2011).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE RECURSO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *A apresentação do termo de recurso ao réu não é requisito essencial à sua intimação da sentença condenatória (art. 392, inciso II, c.c. 357, do Código de Processo Penal), não ensejando, pois, a ausência desse documento, causa de nulidade, notadamente quando há advogado constituído que, embora regularmente cientificado, não interpôs o recurso voluntário. Precedentes do STJ.*

2. *Ordem denegada*" (HC n. 72.373/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 20/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, **in casu**, **vã tentativa do advogado do recorrente de corrigir deficiência da defesa**, pois, consoante se verifica à fl. 99, foi regularmente intimado da decisão de pronúncia e não interpôs o competente recurso em sentido estrito quando podia fazê-lo, até mesmo se o recorrente houvesse renunciado expressamente ao direito de recorrer, o que evidencia que o termo de recurso ou de renúncia é dispensável, mormente nos casos em que o acusado esteja assistido por defensor constituído.

Confira-se, por oportuno, o **Enunciado n. 705, da Súmula do STF, verbis**:

"A RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAÇÃO, MANIFESTADA SEM A ASSISTÊNCIA DO DEFENSOR, NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR ESTE INTERPOSTA".

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0160879-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.365 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002860000 20150000397438 20568606520158260000 2860000 RI002P86N0000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUAREZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI MICHELLE BELAUS GOMES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GILBERTO FERNANDES
CORRÉU	: RONALDO LUIZ GALVANI
CORRÉU	: MARCOS DE JESUS MARINHO
CORRÉU	: JOSE CARLOS CERQUEIRA CARVALHO
CORRÉU	: WANDER COSME CARVALHEIRO
CORRÉU	: MÁRCIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: OTÁVIO LUIZ CEPI TEIXEIRA
CORRÉU	: ADEMIR MARCIO MAGALHÃES DA SILVA
CORRÉU	: VALTER MENDES DA SILVA
CORRÉU	: REGINALDO DE SOUZA
CORRÉU	: SAMUEL DOS SANTOS SANTANA
CORRÉU	: SERGIO MARIANO DA SILVA
CORRÉU	: PETRONIO CUNHA DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO DE SOUZA
CORRÉU	: EDEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ORLANDO FLORENTINO DA GAMA
CORRÉU	: CLODOALDO DOMINGOS COUTO
CORRÉU	: MARCOS ANDRÉ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.